







**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
CARMEM**

PAUTA DO DIA 23/02/2026



PEQUENO EXPEDIENTE:

-  *Abertura da Sessão*
-  *Leitura de um trecho da Bíblia*
-  *Aprovação da Ata da primeira Sessão Ordinária 2026*
-  *Correspondências em geral de interesse do plenário*
-  *Vereadores inscritos no Pequeno Expediente*
-  *Vereadores inscritos para breves comunicações*



GRANDE EXPEDIENTE ORDEM DO DIA:



Matéria para encaminhamento à Comissão Geral de Pareceres:

Projetos de Leis, Nº. 001/2026 e Nº. 004/2026, de autoria do Vereador Ruy Carlos Mannrick







Indicação nº 006/2026 autores Vereadores Ruy Carlos Mannrick e Clayton Klebson da Silva

- *Discussão da Indicação*
- *Votação da Indicação*



Indicação nº 007/2026 autores Vereadores Wandergleyson Luiz França de Carvalho e Ana Paula Soares de Araujo

- *Discussão da Indicação*
- *Votação da Indicação*

-  *Palavra aos Vereadores inscritos no Grande Expediente*
-  *Espaço da líder do Prefeito*
-  *Comunicações Parlamentares*
-  *Encerramento da Sessão*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**SULFERINO J. ALVES DE CARVALHO
PRESIDENTE**

**PAULO ROBERTO WEBER
1º SECRETÁRIO**

PROJETO DE LEI Nº 001/2026 DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ementa: Altera o art. 36 e o seus parágrafos, da Lei nº 52/1995 - Código de Posturas do Município de Santa Carmem - e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Santa Carmem**, Estado de Mato Grosso, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 do Código de Posturas do Município de Santa Carmem, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - Todo proprietário de terreno urbano, chácara ou propriedade é obrigado a mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza ou com vegetação a altura de no máximo 50 cm (cinquenta centímetros), de modo a que não seja usado como depósito de lixo (orgânico ou industrial), detritos ou resíduos de qualquer natureza, sob pena das seguintes situações:

I – Aplicação de Advertência escrita com notificação ao infrator para proceder à regularização no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência da notificação, desde que não se enquadre como reincidente da mesma infração dentro do prazo de 03 (três) anos;

II – Vencido o prazo previsto no inciso I sem regularização ou sem comprovação de sua realização, será aplicada multa pecuniária, nos seguintes termos:

a) para terreno urbano sem manutenção: multa de 01 (uma) UR/m² de área sem manutenção adequada;

b) para chácara e propriedade rural sem manutenção: multa de 100 (cem) UR/hectare de área sem manutenção adequada;

c) havendo reincidência no período de até 3 (três) anos, contados da data da autuação anterior, a multa será aplicada em dobro.

§1º - Esgotados os prazos para interposição de recurso administrativo e a permanência de terreno sem manutenção, a Prefeitura Municipal poderá realizar a limpeza e efetuar a cobrança de 1,5 (um vírgula cinco) UR/m² de terreno limpadado, e caso seja necessário a retirada de entulhos será cobrado 100 (cem) UR por carga realizada em caminhão com caçamba de 10 m³ (dez metros cúbicos);

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o processo administrativo sancionatório, assegurando as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 2 DE FEVEREIRO DE 2026**

**RUY CARLOS MANNRICK
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o Código de Posturas do Município de Santa Carmem, atualizando o art. 36 da Lei nº 52/1995 para instituir mecanismo mais eficiente e progressivo de responsabilização de proprietários ou possuidores de terrenos urbanos ou rurais, que deixem terrenos sem limpeza adequada, com mato excessivo ou depósito de entulhos que favoreçam a proliferação de vetores causadores de doenças ou sirvam de abrigo a animais peçonhentos.

O crescimento urbano e o avanço em áreas residenciais têm gerado aumento significativo de reclamações relacionadas a terrenos abandonados, que frequentemente se tornam ambientes propícios para insetos, roedores e serpentes, além de favorecerem a proliferação de doenças como dengue, zika, chikungunya e leptospirose. Assim, a adoção de penalidades gradativas visa incentivar a regularização voluntária, ao mesmo tempo em que confere ao Município instrumentos eficazes para atuação quando a negligência persiste.

A graduação instituída — advertência inicial, multa moderada em caso de não atendimento e multa dobrada na reincidência — respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e reflete o dever do Município de garantir ordem, saúde pública e proteção ambiental.

Além disso, o projeto estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente o procedimento administrativo, preservando o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em conformidade com o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, esta proposição representa instrumento importante para a melhoria da saúde, segurança e bem-estar da coletividade, razão pela qual se solicita a apreciação e aprovação pelos nobres Vereadores.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 2 DE FEVEREIRO DE 2026**

**RUY CARLOS MANNRICK
VEREADOR**

PROJETO DE LEI Nº 004/2026 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, Estado de Mato Grosso, “Aprovando”, e o Prefeito Municipal Senhor Pablo Liberal Bortolas aquiescendo, sancionará a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de tarifa pelos serviços públicos delegados de distribuição de água e coleta de esgoto, os imóveis utilizados como sede de associações e fundações devidamente constituídas nos termos da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cujas finalidades previstas em seus estatutos e registros sejam:

- I. Centros comunitários;
- II. Clube de mães;
- III. Centros de convivência ou asilo para idosos;
- IV. Centros de Assistência ou orfanatos para crianças e adolescentes;
- V. Igrejas e organizações religiosas;
- VI. Associação de direitos e filantrópicas;
- VII. Todos os templos religiosos de povos de matrizes africanas, umbanda, candomblé, espiritualistas, espíritas e esotéricas desde que sejam filiadas as devidas federações.

§ 1º - ficam isento do pagamento que trata o caput deste artigo os imóveis que consumirem até o limite de 70m³ de água.

§ 2º - o consumo que ultrapassar o limite do parágrafo anterior, será tarifado normalmente na conta conforme legislação vigente.

§ 3º - o não pagamento da tarifa excedente, ocasionara a suspensão do fornecimento geral de água, conforme politica de corte da empresa.

Art. 2º Na hipótese da entidade beneficiária da isenção prevista na presente lei, possuir outras finalidades, além daquelas previstas no artigo 1º ou ainda acaso explorar atividade econômica no imóvel, a Concessionária deverá instalar hidrômetro, desde que haja viabilidade técnica para tanto, devendo cobrar, de forma individualizada, o consumo de água e esgoto no exercício das atividades não abrangidas pela isenção.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, as entidades sem fins lucrativos que queiram se beneficiar da isenção do pagamento pelo consumo de água e coleta de esgoto, deverão

requerer formalmente o benefício à Concessionária do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgoto do Município de Santa Carmem, apresentando os seguintes documentos:

I – registro do Estatuto e Ata da Assembleia de Constituição em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

II – inscrição na Receita Federal – CNPJ;

III – alvarás de localização e funcionamento;

IV – carnê de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano – referente ao exercício financeiro corrente, quando houver;

V – escritura de propriedade em nome da entidade ou contrato particular de compra e venda do imóvel com todas as firmas reconhecidas, sendo que o alienante deverá ser o proprietário anterior constante na escritura pública, ou, se for o caso, o contrato de locação ou doação quando houver;

VI – contrato de doação e/ou locação com todas as firmas reconhecidas, sendo que o doador/locador deverá ser o proprietário constante na escritura pública;

VII – documentos pessoais (CPF, RG entre outros) do representante legal da entidade;

VIII – declaração da área total do imóvel sede da entidade;

§ 1º O requerimento deverá ser realizado pessoalmente pelo representante legal da entidade beneficiável ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 2º As creches municipais estão desobrigadas da apresentação de quaisquer documentos para fazerem jus ao benefício da isenção das tarifas de água e esgoto.

Art. 4º Além da apresentação dos documentos listados no artigo anterior, a concessão do benefício fica condicionada à análise e aprovação do requerimento pela Concessionária do Serviço Público de Água e Esgoto, a qual realizará vistoria in loco, para confirmação da condição de entidade beneficiável.

§ 1º A Prestadora do Serviço Público de Água e Esgoto terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para realizar a vistoria e responder ao requerente, informando-o sobre a aprovação ou reprovação do pedido.

§ 2º A resposta da Prestadora do Serviço deverá expor de forma clara, concisa e fundamentada, os motivos que a fundamentam, bem como conter cópia do relatório da vistoria realizada, o qual possuirá registros fotográficos.

Art. 5º A Concessionária poderá indeferir o requerimento somente se:

I – for constatado que o imóvel é utilizado para fins diversos ao perfil das entidades beneficiáveis previstos na presente Lei;

II – a entidade requerente deixar de apresentar quaisquer dos documentos previstos no Art. 3º desta lei.

Art. 6º Na hipótese de indeferimento do requerimento de isenção pela Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do solicitante, Secretaria Municipal de Administração

Art. 7º O benefício da Isenção tarifária, objeto da presente lei, será concedido as entidades locatárias de imóveis pelo período vigente do contrato de locação.

§ 1º As creches municipais e entidade que comprove se tratar de sede própria, farão jus ao benefício da isenção prevista na presente Lei, por prazo indeterminado.

§ 2º A Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto deverá notificar o beneficiário, 60 (sessenta) dias antes do vencimento do período de benefício previsto no caput, por carta registrada, sendo a isenção mantida enquanto não houver a notificação.

§ 3º A solicitação da renovação do benefício pressupõe a atualização dos dados cadastrais da entidade beneficiária, com a apresentação dos documentos listados no Art. 3º desta lei.

§ 4º A renovação do benefício deverá ser solicitada pela entidade interessada até 30 (trinta) dias úteis antes do seu encerramento.

§ 5º A renovação do benefício seguirá os mesmos procedimentos previstos nesta Lei para a concessão inicial da isenção tarifária.

§ 6º A solicitação de renovação feita após o prazo estabelecido no § 4º não prejudica a sua concessão, mas também não operará efeitos retroativos, de modo que competirá à entidade o pagamento pela integralidade do consumo relativo ao período em que não estiver amparada pelo benefício.

§ 7º Caso a Concessionária não se manifeste acerca do pedido de renovação do benefício, no mesmo prazo previsto no § 1º do Art. 4º, o benefício deverá ser mantido até que haja manifestação expressa.

§ 8º O requerimento de renovação do benefício somente será indeferido nas hipóteses previstas no Art. 5º, aplicando-se, nesse caso, o previsto no Art. 6º.

Art. 8º A Concessionária do Serviço Público de Água e Esgoto poderá, a qualquer momento, realizar fiscalização no imóvel a fim de confirmar o cumprimento e/ou manutenção dos requisitos de enquadramento previstos nesta lei.”.

Art. 9º O benefício de isenção tarifária poderá ser cassado nos casos em que:

I – for constatado que o imóvel ou a entidade, propriamente dita, deixar de atender aos requisitos exigidos para ser beneficiada pela isenção;

II – for constatado, em fiscalização realizada no imóvel, fraudes ou irregularidades sujeitas à multa, consoante previsão em norma regulamentar pertinente;

§ 1º Na cassação do benefício nas hipóteses previstas no caput, será garantido o contraditório e ampla defesa, por intermédio de notificação prévia à entidade beneficiária, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas razões.

§ 2º A Concessionária, após a apresentação das razões pela entidade beneficiária, decidirá acerca da cassação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Ocorrendo a cassação do benefício, nova solicitação somente poderá ser efetuada, após a regularização dos motivos que a ensejaram:

I – 90 (noventa) dias após a cassação, na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II – 360 (trezentos e sessenta) dias após a cassação, na hipótese do inciso II do caput deste artigo.

Art. 10 As entidades que já usufruem do benefício da isenção tarifária, deverão se adaptar às exigências desta Lei, nos moldes previsto no artigo 3º e 4º, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data que a presente Lei entrar em vigor.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2026**

**RUY CARLOS MANNRICK
VEREADOR**

justificativa

Temos ciência de que as igrejas e entidades filantrópicas, passam por grandes dificuldades para se manterem atuante na sociedade, pois a cada dia que passa reduz o numero de pessoas que se dispõem em atuar frente a estas entidades, por vários motivos, dentre eles os altos custos que estas entidades tem para realizarem os excelentes trabalhos que fazem pela população,

Sabemos que as igrejas e entidades filantrópicas desempenham um papel importante na comunidade, oferecendo serviços sociais e apoio a grupos vulneráveis, e a isenção de taxa de água permite que essas instituições direcionem mais recursos para suas atividades de assistência e caridade, beneficiando assim a população local.

A isenção de taxa de água para igrejas é uma forma de reconhecer e apoiar a liberdade religiosa, garantindo que essas instituições possam exercer suas práticas religiosas sem restrições financeiras, isso é especialmente relevante em países onde a liberdade religiosa é um direito fundamental protegido por lei.

As entidades filantrópicas têm um papel crucial pois estas atuam diretamente na promoção da solidariedade e do bem-estar social, ao fornecer isenção de taxa de água, os governos incentivam essas organizações a continuarem sua importante missão de ajudar os mais necessitados, especialmente em momentos de crise ou desastre, onde muitas entidades filantrópicas dependem do trabalho voluntário para operar e fornecer serviços à comunidade e com isso estaremos valorizando este trabalho voluntário, permitindo que essas organizações dediquem mais recursos à assistência social, em vez de arcar com despesas fixas como água.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2026**

**RUY CARLOS MANNRICK
VEREADOR**

	<input checked="" type="checkbox"/> INDICAÇÃO	N.º 006/2026
AUTORES: RUY CARLOS MANNRICK E CLAYTON KLEBSON DA SILVA		

SENHOR PRESIDENTE:

Com base no art. 113 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, depois de ouvido o soberano plenário, encaminha-se a presente indicação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor **Pablo Liberal Bortolas**, para que por meio da Secretaria Municipal competente, sejam realizadas as seguintes melhorias no **Restaurante do Parque Municipal Olidio Pedro Bortolas**:

1. **Instalação de Lixeira Padrão Restaurante:** Aquisição e instalação de lixeira de grande capacidade, com vedação adequada e acionamento por pedal, visando o cumprimento das normas sanitárias e o descarte correto de resíduos.
2. **Instalação de Exaustor de Cozinha:** Instalação de sistema de exaustão industrial para garantir a circulação do ar, remoção de vapores, gordura e calor excessivo, proporcionando um ambiente de trabalho salubre.
3. **Instalação de Grade de Ferro em Canaleta:** Colocação de grade de proteção em ferro resistente na canaleta de escoamento de água localizada na porta dos fundos, a fim de evitar acidentes e facilitar a higienização do local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**RUY CARLOS MANNRICK
VEREADOR**

**CLAYTON KLEBSON DA SILVA
VEREADOR**

	<input checked="" type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA	N.º 006/2026
AUTORES: RUY CARLOS MANNRICK E CLAYTON KLEBSON DA SILVA		

Apresentamos esta proposta para apreciação dos nobres edis, na expectativa de acolhimento, para que aprovada possamos encaminhar a Sua Excelência Prefeito Municipal. A presente indicação fundamenta-se na necessidade imediatas de infraestrutura do restaurante localizado no Parque Municipal.

A instalação da **lixeira** e do **exaustor** é uma medida essencial de vigilância sanitária, prevenindo a proliferação de pragas e garantindo o conforto térmico de quem opera a cozinha.

Já a **grade de ferro na canaleta** externa é uma medida de segurança do trabalho, evitando quedas e torções dos funcionários que transitam pela área de carga e descarga (porta dos fundos), além de impedir o entupimento do sistema de drenagem por detritos maiores.

Certo de contar com a sensibilidade de Vossa Excelência para com a conservação do patrimônio público e a saúde dos cidadãos, subscrevemos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**RUY CARLOS MANNRICK
VEREADOR**

**CLAYTON KLEBSON DA SILVA
VEREADOR**

	INDICAÇÃO	N.º 007/2026
AUTORES: WANDERGLEYSON LUIZ FRANÇA DE CARVALHO E ANA PAULA SOARES DE ARAUJO		

SENHOR PRESIDENTE:

Com base no art. 113 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, depois de ouvido o soberano plenário, encaminha-se a presente indicação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor **Pablo Liberal Bortolas**, para que determine à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em conjunto com o Departamento de Meio Ambiente, a elaboração e execução de um **Projeto de Revitalização da Avenida do Comércio**, contemplando as seguintes ações:

1. **Substituição de Árvores Inadequadas:** Levantamento e retirada programada de árvores antigas cujas raízes agressivas estejam causando a destruição de calçadas, meios-fios e tubulações.
2. **Novo Projeto de Arborização:** Plantio de espécies ornamentais e nativas adequadas ao ambiente urbano (raízes profundas/verticais), que proporcionem sombra sem comprometer a fiação elétrica ou a infraestrutura do passeio público.
3. **Reforma das Calçadas e Acessibilidade:** Reconstrução do calçamento com foco em acessibilidade (piso tátil, rampas e nivelamento), garantindo o direito de ir e vir de idosos e pessoas com deficiência.
4. **Mobiliário Urbano e Iluminação:** Instalação de novos bancos, lixeiras padronizadas e reforço na iluminação em LED para aumentar a segurança e o fluxo de pessoas no período noturno.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**WANDERGLEYSON LUIZ FRANÇA DE CARVALHO
VEREADOR**

**ANA PAULA SOARS DE ARAUJO
VEREADORA**

	<input checked="" type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA	N.º 007/2026
AUTORES: WANDERGLEYSON LUIZ FRANÇA DE CARVALHO E ANA PAULA SOARES DE ARAUJO		

Apresentamos esta proposta para apreciação dos nobres edis, na expectativa de acolhimento, para que aprovada possamos encaminhar a Sua Excelência Prefeito Municipal.

A presente indicação fundamenta-se na necessidade de melhorias pois a Avenida do Comércio é o principal eixo de circulação e desenvolvimento de Santa Carmem.

Atualmente, a presença de árvores com raízes superficiais tem causado sérios danos ao patrimônio público e privado, tornando as calçadas perigosas para os pedestres e esteticamente desorganizadas.

Uma revitalização planejada não apenas **embeleza a cidade**, atraindo novos investimentos e valorizando o comércio local, mas também resolve o problema crônico da **mobilidade urbana**.

A arborização correta garantirá um clima mais agradável e uma paisagem moderna, transformando a avenida em um verdadeiro espaço de convivência para as famílias.

Certo do compromisso desta gestão com o progresso e a qualidade de vida de nossa população, submeto esta proposta à apreciação dos nobres edis para os quais solicitamos apoio e aprovação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**WANDERGLEYSON LUIZ FRANÇA DE CARVALHO
VEREADOR**

**ANA PAULA SOARS DE ARAUJO
VEREADORA**